



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA  
CARTÓRIO DA 06ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO PB

REPRESENTAÇÃO (11541)

PROCESSO Nº 0600218-42.2020.6.15.0069

REPRESENTANTE: DESENVOLVIMENTO COM SENTIMENTO II-PP / 20-PSC / 90-PROS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA BEATRIZ CANDIDA DANTAS SILVA - PB28403

REPRESENTADO: JARQUES LUCIO DA SILVA II, COLIGAÇÃO TRABALHO DE CORAÇÃO, MUNICÍPIO DE SÃO BENTO

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Representação Eleitoral por Conduta Vedada ajuizada pela COLIGAÇÃO DESENVOLVIMENTO COM SENTIMENTO em face de JARQUES LUCIO DA SILVA II, da COLIGAÇÃO TRABALHO DE CORAÇÃO E DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO sob o argumento de que o Representado, na qualidade de gestor municipal, por meio da Secretaria de Ação Social, teria agendado para os dias 11 e 12 de novembro, véspera de eleição, um evento de distribuição gratuita de serviços de confecção de documentos à comunidade, dentro do período vedado pela Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

Diante da iminência do evento e da realização das Eleições Municipais, formulou pedido de tutela de urgência.

**Findo o Relatório, passo a fundamentar e decidir.**

Inicialmente, é imperioso registrar que a Representação por Conduta Vedada insere-se no rol das representações especiais, cujo o rito procedimental previsto é o do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Ocorre que o feito exige uma análise preliminar desse Juízo, considerando que o evento, objeto da ação, está agendado para os dias 11 e 12 de novembro, restando justificado o perigo da demora:

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Art. 300 CPC)

Pois bem.

As condutas vedadas aos agentes públicos no período que antecede à realização das Eleições foram proscritas pelo legislador justamente porque são capazes de afetar a isonomia de oportunidades entre os candidatos em disputa. Especificamente no que diz respeito à distribuição gratuita de serviços à comunidade, o artigo 73, inciso IV, da Lei das Eleições estabelece que é vedado:

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subencionados pelo poder público;

Como se vê do supracitado dispositivo, a vedação em questão visa resguardar a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre os candidatos concorrentes, além de proibir o uso indevido da máquina pública administrativa travestido de legalidade, qual seja, oferecer serviços de valor social inquestionável à comunidade. Nas palavras de José Jairo Gomes:

Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder –não importa sua origem ou natureza –for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico. (GOMES, 2017, p. 320)

Ora, não se pode olvidar que a população necessita ter a documentação oficial em mãos para exercer o direito do voto nas eleições que se avizinham: a emissão de RGs, CPFs e Carteiras de Trabalho Digitais tem um potencial de reunir uma quantidade enorme de cidadãos, dado o interesse social. A ação é de alta relevância e é direito de todo cidadão. No entanto, alguns pontos obscuros surgem quando passamos a analisar a data agendada para o evento, às vésperas das eleições. Não me proponho a entrar no mérito administrativo da oportunidade e conveniência, mas é, no mínimo, intrigante o interesse de promover o "Programa Cidadão São Bento" nesses momentos finais do pleito.

Como bem leciona o autor citado supra, cabe ao jurista a função de analisar as circunstâncias do caso concreto para avaliar se certo fato enquadra-se neste ilícito, que pode ser praticado de diversas formas, como ataque direto ao processo eleitoral, aliciamento de eleitores, dentre outros, visando, especialmente, desequilibrar a corrida. Consumado o ato ilícito, proveniente de conduta vedada, a eleição torna-se viciada, não refletindo a real vontade do eleitorado. Portanto, o emprego de meios eficazes de prevenção e combate aos abusos é vital para a saúde da democracia.

Desse modo, visando garantir o equilíbrio do pleito, missão precípua dessa Justiça Especializada, e vislumbrando a presença da fumaça do direito alegado na inicial, impedir a realização do evento na data proposta é medida que se impõe.

**DISPOSITIVO**

**POSTO ISTO**, com base nas razões retro expendidas, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para suspender a realização da ação social Programa Cidadão São Bento, agendada para os dias 11 e 12 de novembro de 2020, recomendando a realização do evento em data posterior às Eleições Municipais de 2020.

Presentes os requisitos constantes dos Arts. 6º, I e II, e 17, *caput*, da Res. TSE nº 23.608/2019, bem como não verificada a configuração das hipóteses contidas nos Arts. 4º, *caput*, 6º, parágrafo único, e 17, § 1º, da norma regente, **RECEBO** a petição inicial.

Em se tratando de decisão irrecorrível (Art. 19, *caput*, da Res. TSE nº 23.478/2016), com as providências de estilo e independente de horário (Art. 9º, *caput*, *in fine*, da Res. TSE nº 23.608/2019), **CITEM-SE** as partes representadas, para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira, apresentar defesa, juntar documentos e/ou indicar rol de testemunhas, nos termos do art. 22, inciso I, "a", da Lei 64/90.

Publique-se. Intime-se.

Após, independente da apresentação de defesa, intime-se o Ministério Público Eleitoral, por abertura de vistas, para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias. Por fim, independente da manifestação do *Parquet*, faça-se imediata conclusão.

CUMPRA-SE.

SÃO BENTO, data da assinatura eletrônica.

**José Normando Fernandes**  
Juiz Eleitoral da 6ª Zona